

TC 017.383/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde

Responsáveis: Álvaro Gerhardt (074.003.571-15), Caio Cesar Penna (516.094.288-20), Claudionor Couto Roriz (074.399.979-72), Nelson Gonçalves de Azevedo (133.631.230-00).

Advogado ou procurador: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsáveis os Srs. Álvaro Gerhardt, Caio Cesar Penna e Claudionor Couto Roriz, ex-Secretários Estaduais de Saúde de Rondônia, em função da impugnação de despesas acobertadas por recursos federais repassados pelo FNS àquele órgão por meio do Convênio nº 1936/1997 (Siafi nº 342758), firmado com o objetivo de dar apoio financeiro para construção e equipamento de treze unidades de saúde no estado de Rondônia (peça 4, p. 10-11 e 62).

2. A instauração da TCE visou, ainda, a atender determinação constante do Acórdão 1.640/2010 – TCU – 1ª Câmara, *in verbis*:

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Fundo Nacional de Saúde que:

1.5.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias (...) informe a situação da prestação de contas do Convênio 1936/97 (Siafi 342758), celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, e o tratamento porventura dado às seguintes irregularidades encontradas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Contrato nº 103/98/PGE, firmado em 24/06/1998, no valor de R\$ 639.841,99, entre a Secretaria de Estado de Saúde/Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia e a empresa Incol - Instaladora e Construtora Ltda. para “a construção de uma unidade hospitalar (...), com dezesseis leitos, (...) na zona urbana do Município de Vale do Anari/RO, financiado com recursos do referido convênio, e, se for o caso, adote as medidas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao erário, devendo ainda tomar todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial - com a devida comunicação do resultado a este Tribunal (...).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos no termo do convênio foram orçados em R\$ 5.961.600,00, sendo R\$ 993.600,00 a contrapartida da conveniente, e R\$ 4.968.000,00 de responsabilidade da concedente. Entretanto, foi transferido à conveniente unicamente o valor de R\$ 2.982.000,00, em 1/9/1998, mediante Ordem Bancária nº 98OB09729 (peça 9, p. 63).

4. De acordo com o Ministério da Saúde (MS), a contrapartida só fora depositada pela conveniente no último dia de vigência do convênio, que não apresentou, entretanto, os extratos bancários comprovadores do crédito (peça 14, p. 42).

5. Cabe informar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União levantou a hipótese de que a contrapartida estaria comprovada nos extratos bancários (peça 10, p.

47). No entanto, os recursos federais foram consumidos quase que de forma integral entre 6/9/1998 e 20/10/1998 (peça 10, p. 45), gerando a perda do lastro dos recursos a partir de então, não sendo possível considerar créditos futuros como aplicação da contrapartida.

6. O convênio em análise, originariamente possuía vigência de 31/12/1997 até 31/12/1998 (peça 4, p.67), tendo sido prorrogado por diversas vezes até ser estabelecida a data de 31/12/2003 como a de seu vencimento (peça 12, p. 6). Por tal motivo, os recursos federais descentralizados acabaram sendo utilizados fracionadamente ao longo de três mandatos distintos da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Sesau-RO), sendo mandatários os Srs. Álvaro Gerhardt, com gestão entre 13/7/1998 e 31/12/1998; Caio Cesar Penna, com gestão entre 20/4/1999 e 15/2/2000; e Claudionor Couto Roriz, com gestão entre 16/10/2000 e 31/12/2002 (peça 3, p. 1).

7. A unidade técnica, em instrução anterior, concluiu pelo chamamento em audiência do Sr. Claudionor Couto Roriz, por não enviar, de forma completa, a prestação de contas do convênio ao MS; chamamento em audiência do Sr. Barjas Negri, por não ter repassado o valor integral dos recursos federais previstos no plano de trabalho do convênio; chamamento em audiência do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, por não ter efetuado a contrapartida de recursos estaduais na data acordada; pela citação do Sr. Caio Cesar Penna, pela realização de pagamentos de despesas não previstas no objeto do convênio; citação dos Srs. Álvaro Gerhardt, Caio Cesar Penna e Claudionor Couto Roriz, pelo dano ao erário ocasionado pela execução parcial do convênio (peças 40 a 42).

8. A proposta da unidade técnica foi acolhida integralmente pela Ministra-Relatora, conforme Despacho à peça 43.

9. Feito os devidos chamamentos e citações, compareceu aos autos o Sr. Barjas Negri apresentando suas razões de justificativas, as quais foram integralmente acolhidas pela unidade técnica. A unidade técnica ainda considerou revéis os Srs. Caio Cesar Penna, Álvaro Gerhardt, Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo pelo não atendimento das citações e audiências (peça 66-68).

10. Submetida à apreciação do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União, o *parquet* questionou a metodologia utilizada pela unidade técnica para a imputação de responsabilidade quanto aos valores impugnados, sugerindo o retorno dos autos à unidade técnica para verificar a regularidade de cada pagamento efetuado com a consequente imputação de responsabilidade em eventual irregularidade (peça 69).

11. A Ministra Relatora proferiu despacho restituindo o presente processo à unidade técnica para que apure adequadamente a responsabilidade pelo dano ao erário e informe o cumprimento do item 1.5 do Acórdão 1.640/2010-1ª Câmara (peça 70).

12. Dando cumprimento ao despacho da Ministra Relatora, a Secex-RO verificou que o dano ocasionado pela não aplicação dos recursos e pelo saque indevido em espécie se deu na gestão do Sr. Álvaro Gerhardt, sendo proposta a citação do mesmo. Além disto, fora constatada a não aplicação da correspondente contrapartida por parte do Governo do Estado de Rondônia, sendo proposta também a sua citação (peça 73).

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento aos Despacho do Secretário e do Ministro Relator (peças 75-76, 85 e 90), foi promovida a citação do Sr. Álvaro Gerhardt e do Governo do Estado de Rondônia, mediante os Ofícios 0299/2014, 0337/2014, 0460/2014 e 086/2015 (peças 77, 78, 86 e 91), datados de 10/7/2014, 5/9/2014 e 5/2/2015, respectivamente.

I. Revelia do Sr. Álvaro Gerhardt

14. Em que pese o Sr. Álvaro Gerhardt ter tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento (AR) constante da peça 79, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Conforme se verificou na instrução pretérita, os recursos federais transferidos em 4/9/1998 foram integralmente consumidos na gestão do Sr. Álvaro Gerhardt, pois foram pagos R\$ 1.826.712,15 às empresas contratadas pelos serviços executados e ainda foram feitos saques totalizando R\$ 1.168.027,34, em Setembro/1998, restando um saldo bancário de R\$ 421,20, em 20/10/1998 (peça 73, parágrafo 25).

17. O entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere, custeado com recursos federais, o que prejudica a respectiva prestação de contas.

18. A irregularidade das retiradas em espécie das contas de convênio está expressa nos Acórdãos 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 274/2008TCU-Plenário, 1.385/2008-TCU-Plenário, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara e 264/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

19. Verificou-se também que o Parecer nº. 45/2002 faz referência aos supracitados saques e informa que foram devolvidos em 30/12/1998. Entretanto, a afirmação não prospera, pois a única forma de verificação da destinação dos recursos foi desrespeitada pelo gestor, impossibilitando aferir se o valor sacado foi efetivamente aplicado no objeto do convênio ou fora aplicado em destinação escusa, nem tampouco pode-se afirmar que retornou aos cofres da união (peça 73, p. 28).

20. Quanto aos valores pagos, tendo em vista os quadros de execução física e financeira (peça 73, parágrafos 23 e 24), conforme Relatório de Verificação “in loco” 013/2002-02 (peça 5, p. 36), chega-se ao montante não executado de R\$ 1.008.939,10, apurado conforme tabela constante da peça 73, parágrafo 30.

21. Diante da revelia do Sr. Álvaro Gerhardt (parágrafo 15) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito pelos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas determinadas até a data do recolhimento, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

Apuração do Débito do Sr. Álvaro Gerhardt

Valor não comprovado (peça 73, tabela parágrafo 30).....	R\$ 1.008.939,10
<u>(+) Valor sacado indevidamente (peça 73, parágrafo 29)</u>	<u>R\$ 1.168.027,34</u>
(=) Valor total a devolver à União.....	R\$ 2.176.966,44

II. Alegações de defesa do Governo do Estado de Rondônia

22. O Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do seu procurador geral, tomou ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 80, 87 e 92, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 93.

23. O Governo do Estado foi ouvido em decorrência da não aplicação da contrapartida no valor histórico de R\$ 136.241,06, em violação à Cláusula Terceira do Termo de Convênio nº. 1936/1997.

24. Conforme esclarecido na instrução anterior, a não aplicação do valor previsto como contrapartida enseja a devolução aos cofres da União, pelo conveniente, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio (peça 73, parágrafo 31)

25. O montante devido deve ser obtido a partir da incidência de percentual - extraído da relação original entre a contrapartida e os recursos a serem repassados pelo concedente - sobre o montante dos recursos efetivamente aplicados (Acórdão 984/2003-Plenário e Acórdãos 1.063/2009, 1.874/2009, 932/2011, da 2ª Câmara).

26. Assim sendo, o Governo do Estado de Rondônia foi citado a devolver o valor aplicado com os recursos federais referentes a contrapartida de responsabilidade do Estado, apurado conforme segue (peça 73, parágrafo 33):

Equação original do convênio

Valor total.....	R\$ 5.961.600,00 (100%)
União.....	R\$ 4.968.000,00 (83,34%)
Conveniente	R\$ 993.600,00 (16,66%)

Apuração do Débito do Governo do Estado

Valor total Pago (peça 73, parágrafo 30).....	R\$ 1.826.712,55
<u>(-) Valor não Comprovado. (peça 73, parágrafo 30)..</u>	<u>R\$ 1.008.939,10</u>
(=) Valor Comprovado.....	R\$ 817.773,45
<u>(-) Contrapartida da União - 83,34%.....</u>	<u>R\$ 681.532,39</u>
(=) Contrapartida do Estado a devolver à União....	R\$ 136.241,06

27. O defendente informa que foi localizado na conta específica do convênio em fundo de investimento (Ser. Pub. SUPREMO) o saldo atualizado de R\$ 317.799,72, e que providenciará o recolhimento do referido saldo em data oportuna (peça 93, p. 2, 3 e 6).

28. Verifica-se que o valor mencionado no parágrafo acima não é capaz de sanar o valor devido, que em 17/6/2014 era de R\$ 356.559,96, ou seja, mesmo que haja o recolhimento do referido saldo ainda assim restariam valores a serem restituídos. No entanto, entende-se que cabe ao Governo do Estado de Rondônia comprovar que o valor esteve aplicado em conta de investimento demonstrando o devido aporte da contrapartida, sob pena de cobrança do saldo remanescente.

29. Considerando que não fora apresentado nenhum comprovante de recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, propõe-se a realização de diligência ao Governo do Estado de Rondônia para que apresente o respectivo documento comprobatório da devolução do débito e encaminhe cópia dos extratos da conta de investimento para comprovar que o valor relativo a

contrapartida esteve aplicado por todo este tempo, evitando a cobrança de saldo residual entre o valor restituído e o valor apurado no sistema débito.

CONCLUSÃO

30. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Governo do Estado de Rondônia para que apresente o respectivo documento comprobatório do recolhimento do débito imputado e encaminhe cópia dos extratos da conta de investimento para comprovar que o valor relativo a contrapartida esteve aplicado por todo este tempo, evitando a cobrança de saldo residual entre o valor restituído e o valor apurado no sistema débito, alertando que caso reste saldo a recolher, remanescerá a irregularidade, levando ao julgamento das contas do Governo do Estado de Rondônia, relativamente à execução do Convênio 1936/1997, como irregulares e a incidência de juros de mora sobre o saldo subsistente. (parágrafo 29).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Conforme visto nesta e nas instruções pretéritas (peças 40, 66 e 73), quando da instrução de mérito, caberá tecer as seguintes propostas de encaminhamento:

a) considerar cumprido o item 1.5 do Acórdão 1.640/2010 – TCU – 1ª Câmara (parágrafo 2);

b) declarar revéis os Srs. Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72), Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00) (peça 73, parágrafos 34-42) e Sr. Álvaro Gerhardt (parágrafos 14-21), de acordo com o art. 12, §3º da Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15), ex-Secretário Estadual de Saúde – RO (13/7/1998 a 31/12/1998) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do dano ao erário ocasionado pela execução parcial do Convênio nº 1936/1997 e pelo saque em espécie da conta específica do convênio nº. 1936/1997, infração ao art. 20 e art. 38, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa – STN 1/1997 (peça 73, parágrafos 22-33).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 168.027,34	10/09/1998
R\$ 67.595,47	10/09/1998
R\$ 65.168,24	11/09/1998
R\$ 56.639,49	15/09/1998
R\$ 67.992,69	15/09/1998
R\$ 67.675,26	15/09/1998
R\$ 7.807,08	16/09/1998
R\$ 6.788,40	16/09/1998
R\$ 2.942,40	16/09/1998
R\$ 82.047,45	16/09/1998
R\$ 72.816,54	16/09/1998
R\$ 101.113,93	17/09/1998
R\$ 100.344,58	17/09/1998
R\$ 1.000.000,00	22/09/1998

R\$ 7.702,93	25/09/1998
R\$ 82.100,69	30/09/1998
R\$ 23.048,83	30/09/1998
R\$ 149.448,13	30/09/1998
R\$ 47.707,00	20/10/1998

Valor atualizado até 07/04/2015: R\$ 6.012.417,22

d) aplicar ao Sr. Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores:

f1) Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72), ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia (16/10/2000 a 31/12/2002), por não enviar, de forma completa, a prestação de contas do Convênio nº 1936/1997 ao Ministério da Saúde, conforme Relatório de Auditoria nº 255980/2011 emitido pela CGU (peça 18, p. 2), violando o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 28 e 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997 (peça 40, parágrafo 27);

f2) Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00), ex-Secretário Estadual de Saúde (17/3/1998 a 13/7/1998), por não efetuar a contrapartida de recursos estaduais na data prevista no plano de trabalho do Convênio nº 1936/1997 (Siafi nº 342758), violando o art. 18, caput, 21, caput, e 22 da Instrução Normativa – STN 1/1997 (peça 40, parágrafos 24-26);

g) aplicar Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00) e Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, acolher as razões de justificativas e que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Barjas Negri (CPF 611.264.978-00), à época Secretário Executivo do Ministério da Saúde, dando-se-lhe quitação plena (peça 66, parágrafos 17-20).

i) representar, nos termos do art. 1º inciso VIII da Lei 8.443/1992 c/c art. 1º inciso XVI do Regimento Interno do TCU, o Sr. Caio Cesar Penna (CPF 516.094.288-20), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia entre 20/4/1999 e 15/2/2000 ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Convênio nº 1936/1997, ao emitir as ordens bancárias nº 00802 de 2/12/1999 e 01017 de 24/12/1999 a favor de empresas não relacionadas com as obras do acordo, violação ao art. 8º, inciso IV, da Instrução Normativa – STN 1/1997, haja visto que os recursos à época dos fatos eram exclusivamente de origem estadual (peça 73, parágrafos 21 e 25).

j) encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia bem como da deliberação, voto e relatório, para subsidiar as medidas que entender pertinentes;

k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao Governo do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 dias:

a.1) sejam encaminhados os comprovantes de recolhimento do débito imputado nos termos abaixo:

Responsável: Governo do Estado de Rondônia. CNPJ: 04.287.520/0001-88

Partícipe: Convenente

Ocorrência: dano ao erário ocasionado pela não aplicação da contrapartida do convenente

Dispositivos violados: Cláusula Terceira do Termo de Convênio nº. 1936/1997.

Valor histórico do débito: R\$ 136.241,06

Valor do débito atualizado até 9/4/2015: **R\$ 376.274,99**

a.2) encaminhe cópia dos extratos da conta de investimento para comprovar que o valor relativo a contrapartida do Convênio nº. 1936/1997 esteve aplicado por todo este tempo, evitando a cobrança de saldo residual entre o valor restituído e o valor apurado no sistema débito;

b) encaminhar ao Governo do Estado de Rondônia cópia da presente instrução para subsidiar as medidas requeridas.

Secex-RO, em 8 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Edilson Silva Araújo

AUFC – Mat. 10196-6